



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.582 - SP (2010/0121382-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : JAIR DIAS DAS CHAGAS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CUJA DATA DO INFORTÚNIO É ANTERIOR À LEI Nº 9.032 DE 1995. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

2. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça se sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio *tempus regit actum*, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da *pensão por morte* (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de *repercussão geral*, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.582 - SP (2010/0121382-6)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR DIAS DAS CHAGAS contra decisão proferida pelo então Relator, Min. Felix Fischer, que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de incidir, à espécie, o enunciado sumular nº 126/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que deve o feito ser reformado, pois a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de ser possível a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, após a edição da Lei nº 9.032/95.

Aduz, ainda, ser inaplicável o enunciado sumular nº 126/STJ, pois o "objetivo da Lei 11.418/2006 foi a redução do número de processos no Supremo Tribunal Federal, paradoxal seria, data máxima vênua, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, exigir que, para conhecimento do recurso especial, a parte também maneje recurso extraordinário, ainda que a matéria não reserve qualquer relevância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.582 - SP (2010/0121382-6)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de alterar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

Conforme relatado, a decisão agravada negou provimento ao agravo ao argumento de incidir, à espécie, o enunciado sumular nº 126/STJ, vez ter o agravante se quedado inerte quanto à interposição do recurso extraordinário.

Tal fundamentação, por si só, se mostra apta a obstaculizar a procedência do pedido, vez que o acórdão recorrido apresenta fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas aptas, por si só, a manter o que restou decidido .

Ainda que assim não fosse, o tema em debate, qual seja a possibilidade de se conceder ao segurado, perceptor do benefício de auxílio-acidente, a majoração do percentual instituída pela Lei ° 9.032/95, que alterou o art. 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91 está pacificada nesta Corte e em sentido contrário à pretensão da agravante.

É bem verdade que em decisão colegiada anterior, esta Egrégia Seção entendeu ser aplicável, à espécie, o entendimento então prevalente no âmbito desta Corte de Justiça, vazado no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.096244/SC, no qual restou prevalente o entendimento de ser possível a majoração do auxílio-acidente, em manutenção, para 50% do salário-de-benefício, em face da edição da Lei n. 9.032/1995.

A ementa do julgado restou assim sintetizada:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. EFEITO VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário de contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado.

2. Com o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.

5. A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. Precedente.

6. A aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação. Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei nº 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

7. Recurso especial provido para conceder ao recorrente o direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação." (REsp n. 1.096.244/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 8/5/2009)

Ocorre que, em sentido oposto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a orientação no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça se sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio *tempus regit actum*, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da *pensão por morte* (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de *repercussão geral*, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).

No caso, além dos julgados referidos, foi editado precedente *específico* no RE 613.033, próprio de matéria *constitucional*, que tem a seguinte ementa:

“Direito Previdenciário. Revisão de Benefício. Auxílio-Acidente. Lei nº 9.032/95. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Cumprе ressaltar que aludido acórdão, editado pelo STF nos termos da lei processual (art. 543-B, §§ 3º e 4º CPC), é dotado de força e efeito vinculantes obrigando os tribunais inferiores, inclusive o STJ, a conformarem suas decisões ao paradigma da Corte Suprema.

Dessa feita, tendo a jurisprudência deste Superior Tribunal em torno do tema se uniformizado e se alinhado com a tese vencedora perante o Pretório Excelso, não assiste razão a recorrente, tal pouco merece reforma a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0121382-6

AgRg no
Ag 1.326.582 / SP

Números Origem: 994070414982 99407041498250000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR DIAS DAS CHAGAS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR DIAS DAS CHAGAS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.